



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004468/2006-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.798 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Assunto ITR
Recorrente FCAP FLORESTAL DE COM.ADM E PARTICIPAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73/76) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 62/66) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 10/12 e 19/20), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002 (Imposto: R\$ 2.990,00; juros de mora: R\$ 1.990,71; e multa de ofício: R\$ 3.363,75), tendo como objeto o imóvel denominado “ENGENHO CAETENDE”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 13/18), o contribuinte não comprovou as áreas de utilização limitada e por não ter prestado os esclarecimentos solicitados a multa de ofício foi agravada. .

Na impugnação (e-fls. 25/27), em síntese, se alegou:

(a) Ilegitimidade passiva.

(b) Ausência de Fato Gerador.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.798 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004468/2006-08

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 62/66), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

FATO GERADOR DO ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE

ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Intimado do Acórdão em 05/01/2009 (e-fls. 67/69), o contribuinte interpôs em 04/02/2009 (e-fls. 73) recurso voluntário (e-fls. 73/76), em síntese, alegando:

- (a) Ilegitimidade passiva. O imóvel jamais pertenceu à recorrente. A FCAP faz parte de grupo societário, sendo COTONIFÍCIO MORENO S/A a empresa principal e sucessora da antiga COTONIÈRE BELGE BRASILIENNE que a propriedade ENGENHO CATENDE em 1907, hoje pertencendo ao Município do Moreno. Da área original, quase nada sobrou em face de desapropriações, invasões diversas e adjudicação. O pouco que resta pertence ao Cotonifício Moreno S/A e não a FCAP, conforme certidões. A existência de um grupo econômico não autoriza o lançamento, pois a FCAP nasceu muito tempo depois da principal (Cotonifício Moreno), todas ações, desapropriações, são sempre propostas contra a principal por ser a sucessora e ter cada empresa, individualmente, seus bens. Além disso, o ENGENHO CATENDE foi objeto de garantia e posterior, adjudicação nos autos do PROC.224.1083.000025-9, tendo por partes COTONIFÍCIO MORENO e BANCO DO BRASIL S/A. A certidão cartorária prova todo o exposto acima, de modo que, as áreas narradas na mesma são as decorrentes do ENGENHO CATENDE (porções “A”, “B”, “E” e “F”, haja vista que, toda a cidade da Moreno é o própria ENGENHO e ele é o Município e se algo resta é de propriedade do COTONIFÍCIO. Logo, o ITR deve ser cobrado a quem de direito.
- (b) Mérito. Ausência de Fato Gerador. Não prospera a alegação da decisão recorrida de a impugnação não ter enfrentado o mérito, pois a defesa afirmou ser a multa indevida e discutiu o mérito sob o prisma de a obrigação tributária

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.798 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19647.004468/2006-08

somente ser imposta por intermédio da posse (arrendamento) ou da propriedade e a inexistência da propriedade enseja a inexistência do fato gerador. Não há no Município de Moreno propriedade da recorrente, não podendo tal prova ser ignorada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/01/2009 (e-fls. 67/69), o recurso interposto em 04/02/2009 (e-fls. 73) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do julgamento em diligência. No caso concreto, há que se perquirir se o recorrente era proprietário, titular do domínio útil (enfiteuta ou foreiro) ou possuidor com *animus domini*, inclusive o usufrutuário, ou responsável tributário em face do imóvel “ENGENHO CAETENDE”, cadastrado na RFB sob o NIRF n.º 120175-1, a se considerar o fato gerador ocorrido em 01/01/2002.

Não consta dos autos o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, logo não há como se precisar o imóvel ou os imóveis abrigados no NIRF n.º 120175-1 [Município do Cartório/UF, o número do Ofício de Registro de Imóveis, o número(s) da(s) Matrícula(s), número(s) e data(s) do registro(s)/averbação(ões), livro(s) folha(s) ou ficha(s) e área(s) (ha)].

O recorrente carrou aos autos Certidão de Cartório de Imóveis atestando a inexistência de assentamentos registraes em seu nome, mas não fez prova de ser este o único cartório do local do imóvel e nem de que o imóvel não envolve mais de um Município. Além disso, o recorrente menciona integrar grupo econômico.

Diante desse contexto, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29) para que a Receita Federal, **carreando aos autos a documentação em que se alicerçar**, responda aos seguintes quesitos:

- (a) Qual a situação cadastral do imóvel rural “ENGENHO CAETENDE”, cadastrado sob o NIRF n.º 120175-1, no que toca ao exercício de 2002 (fato gerador 01/01/2002)? Em face do cadastro, qual o Município do Cartório/UF, o Código Nacional de Serventia e número do Ofício de Registro de Imóveis, o número(s) da(s) Matrícula(s), número(s) e data(s) do registro(s)/averbação(ões), livro(s) folha(s) ou ficha(s) e área(s) (ha) ?
- (b) Em face do constante na(s) Matrícula(s) do(s) imóvel(is), quem constava como proprietário/titular do domínio útil (enfiteuta ou foreiro)/possuidor com *animus domini* (inclusive usufrutuário), do imóvel “ENGENHO CAETENDE”, cadastrado sob o NIRF n.º 120175-1, no que toca ao exercício de 2002. **A resposta a este quesito deve ser instruída com cópia integral da(s) Matrícula(s) atualizada(s) pertinente(s) ao(s) imóvel(is) constantes do**

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.798 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19647.004468/2006-08

cadastro como a integrar o “ENGENHO CAETENDE”, cadastrado sob o NIRF n.º 120175-1.

- (c) Não constando o recorrente (FCAP FLORESTAL DE COM ADM E PARTICIPAÇÃO) como proprietário/titular do domínio útil (enfiteuta ou foreiro)/possuidor com *animus domini* (inclusive usufrutuário), em face da matrícula do imóvel ou dos dados cadastrais constantes dos sistemas da Receita Federal, detecta-se algum fato passível de lastrear sua vinculação ao imóvel ou proprietário/titular do domínio útil (enfiteuta ou foreiro)/possuidor com *animus domini* (inclusive usufrutuário), a justificar a apresentação da Declaração de ITR de 2002 pelo recorrente, inclusive como responsável tributário?
- (d) Diante dos elementos colhidos, há algum fato a ser destacado não contemplado pelos quesitos anteriores?

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro